



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412002 - SP (2023/0238719-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.  
**ADVOGADOS** : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004  
 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461  
 MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333  
 ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616  
 THAISE AFFONSO DIAS - DF040242  
 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649  
 JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970  
 BRUNO MARQUES BENSAL - SP328942

**AGRAVADO** : JOSE LUIS FERNANDES  
**ADVOGADOS** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916  
 PRISCILA PAGAN ZANDONÁ - SP247249  
 VINICIUS SIMONY ZWARG - SP241834  
 MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229

### EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA. RESILIÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. ABUSIVIDADE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS CONFIGURADOS. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Evidence Previdência S.A. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Trigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação interposta pela ora insurgente, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 1.262-1.264):

Apelações. Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência em caráter liminar, seguida de reconvenção, envolvendo contrato de Previdência Privada. Sentença de improcedência da reconvenção e de parcial procedência da ação para confirmar a liminar e determinar a manutenção do autor no plano de previdência privada, com restituição de todos os valores que se encontravam depositados no momento da extinção e com manutenção das regras de aportes e correção do capital investido.

Insurgência do autor reconvinde e do réu reconvinte. Recursos que devem ser conhecidos. Ausente afronta ao princípio da dialeticidade. Preparo recursal que foi regularmente recolhido, correspondendo ao benefício econômico perseguido. Sentença válida. Decisão devidamente fundamentada e cerceamento de defesa não vislumbrado. Mérito. Impossibilidade de acolher o apelo interposto pelo réu reconvinte. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e do artigo 317 do CC. Aplicação do CDC, conforme Enunciado nº 563 da Súmula do STJ. Fatos narrados que não são imprevisíveis ou fora do negócio do próprio réu reconvinte. Manutenção dos deveres livremente pactuados, observado o princípio da boa-fé objetiva que deve reger os contratos. Apelo do autor reconvinde que deve ser parcialmente provido. Sentença plenamente exequível e que decidiu a lide nos limites propostos. Desnecessidade de complementação. Impugnação ao valor atribuído à reconvenção que deve ser acolhida. Valor da causa precisa atender ao disposto no artigo 292, inciso II, do CPC, correspondendo ao conteúdo patrimonial da demanda, assim entendido o valor acumulado do fundo previdenciário até o momento da formulação do pedido modificativo ou resolutorio. Réu reconvinte que deverá alterar o valor atribuído à reconvenção e complementar as custas iniciais respectivas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Dano moral configurado. Pretensão de revisão dos termos contratuais ou cancelamento de contratos de previdência firmados, procedimentos reconhecidos por abusivos em decisões judiciais. Evidente angústia e aflição aos consumidores. Conduta reprovável do réu reconvinte. Hipótese que supera o inadimplemento contratual. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Indenização fixada em R\$ 20.000,00. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC, observada a necessidade e correção do valor atribuído à reconvenção. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu não provido.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente indicou ofensa aos arts. 7º, 355, I, 369, 370, 373, II, 374, II, III e IV, e 489, II, § 1º, I, II, IV e V, 1.022, I e II, 1.025 do CPC/2015; e 1º, 5º, 6º, 27, 68, § 1º, 74, 113, 188, I, 317, 422, 473, 478, 479 e 480 e 2.035 do CC; 1º, 27 e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001; e 6º, V, e 51, XI, do CDC.

Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo, pois não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos aclaratórios, imprescindíveis para a solução da controvérsia, sobretudo no que concerne à possibilidade de rescisão unilateral do contrato.

No mérito, discorreu sobre a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção da prova requerida, mas o acórdão recorrido encontra-se fundamentado na ausência de provas.

Defendeu, também, a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, por se

tratar de exercício regular de direito, não configurando má-fé, bem como não encontra impedimento na lei de regência da previdência.

Subsidiariamente, argumentou sobre a possibilidade da resolução ou revisão do contrato em decorrência de fato imprevisível que tornou o negócio excessivamente oneroso.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1.382-1.398 (e-STJ).

O processamento do apelo extremo não foi admitido pela Corte de origem, levando a insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

A respeito do tema, é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (REsp 1.873.918/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 4/3/2021).

Contudo, analisando os autos, observa-se que o colegiado local, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, deixou de fundamentar a conclusão de ausência de provas e, ao mesmo tempo, afirmar ser desnecessária a prova pericial, a fim de se verificar a onerosidade excessiva para manutenção do FGB, conforme excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fl. 1.268-1.274, sem grifo no original):

Ainda de proêmio, **não há que se falar em cerceamento de defesa.**

Todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas, notadamente ante a suficiência das provas acostadas aos autos. Desse modo, o Magistrado *a quo* entendeu que não havia a necessidade de produção de outras provas.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a

prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

(...)

Assim, de rigor afastar a preliminar de cerceamento de defesa, mesmo porque desnecessária a prova pericial pleiteada.

No mérito, pretende o réu reconvinte a rescisão do contrato diante da onerosidade excessiva vislumbrada em razões de fatos posteriores extraordinários e imprevisíveis, ou rever as cláusulas contratuais estabelecidas, também com fundamento na teoria da imprevisão.

(...)

De outra banda, cabe lembrar que o julgador deve atuar com cautela e prudência, de modo a identificar, com o fito de garantir o equilíbrio contratual, quais são as circunstâncias efetivamente autorizativas da revisão contratual, e quais não têm o condão de ensejar a intervenção judicial.

(...)

No caso dos autos, como bem pontuado na respeitável sentença, tem-se que os fatos apontados como extraordinários, imprevisíveis e fora da álea econômica, em verdade não o são, afastando a aplicação da teoria.

Com efeito, a redução de juros, aumento da expectativa de vida da população e alterações realizadas pelo órgão regulamentador se encontram dentro do risco da atividade desenvolvida pela autora, pessoa jurídica com conhecimento específico sobre tais matérias.

É certo, e não se discute, que redução da taxa básica de juros pode levar a redução dos investimentos em renda fixa, ou vinculadas a tais taxas, estabelecidas pela apelante; todavia, durante o prazo de contratação da previdência privada aberta, é bem verdade que também houve períodos em que a taxa de juros foi superior à estipulada no contrato, não havendo, em tal período, revisão como a ora pleiteada.

O aumento da expectativa de vida da população também é evidente, e não é necessário realizar qualquer estudo atuarial para saber que é decorrência não só da, ainda que tímida, melhora das condições sociais do país, como também do próprio desenvolvimento da medicina e outras áreas relacionadas à saúde.

Também alterações pelos órgãos regulamentadores são, via de regra, medidas tomadas para adequar o serviço prestado a atual condição social e econômica vivenciada, não se vislumbrando tratar-se de fato apto a romper o equilíbrio do contrato.

Assim, **não se vislumbra a existência de fato imprevisível suficiente a alterar, quanto mais romper, o vínculo contratual existente entre as partes**, principalmente se levarmos em conta que o réu reconvinte é instituição financeira de grande porte e tem a possibilidade de realização de diversos estudos atuariais para a realização de contratos de tão longo prazo, como é o de previdência complementar.

Ainda que assim não fosse, vale mencionar que o pacto vige entre as partes há mais de vinte anos, e, mesmo em razão do longo e expressivo período de contribuição, de rigor admitir que compreensível e justa a expectativa de complementação da renda, tal qual inicialmente aderiu, e não a pretendida pela autora.

A pretensa aplicação do próprio Código de Defesa do Consumidor em favor do réu reconvinte importaria desfavorecer a parte mais fraca e vulnerável da relação discutida, importando notório prejuízo ao réu, em afronta ao artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Diante e tal cenário, não há que se falar em desacerto da r. sentença, que adequadamente refutou a pretensão deduzida em reconvenção (para rescisão e/ou revisão do plano) e acolheu o pleito deduzido na inicial, para determinar a manutenção da avença.

Portanto, conclui-se que o acórdão combatido não sanou efetivamente a omissão e ausência de fundamentação apontadas, impondo-se, assim, o retorno dos autos à origem para que o órgão competente realize novo julgamento dos aclaratórios, corrigindo os vícios indicados.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TÍTULO JUDICIAL. REFORMA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 10 DO CPC. OMISSÃO RELEVANTE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

2. Considera-se violado o artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de segundo grau, instado a se manifestar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia por meio dos competentes e oportunos embargos de declaração, deixa de se pronunciar a respeito.

3. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. "Constatada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e determinada a devolução dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a análise de recurso interposto pela parte contrária." (EDcl no AgInt no REsp 1702612/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2021, DJe 3/3/2021)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.923.573/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 1/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. CTVA. PREVISÃO DE CUSTEIO. NECESSIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos declaratórios, é de rigor o reconhecimento

de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.698.218/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021)

Em face do reconhecimento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, fica prejudicada, por ora, a apreciação das demais alegações feitas pela parte recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de, reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, devendo se pronunciar, como entender de direito, sobre as questões que lhe foram submetidas pela parte embargante.

Fiquem as partes científicas de que a apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015..

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator